

Conceito

O princípio da insignificância é uma causa de excludente de tipicidade, caracterizada pela **não configuração (ausência) de tipicidade material** do fato praticado pelo agente, ou seja, pela desconsideração da incidência do fato típico por motivos de este ter sido praticado insignificante ou irrelevantemente.

Assim é porque o direito penal busca proteger bens jurídicos *contra danos*, mas algumas condutas, ainda que tipificadas, acabam por *não causar dano significativo* que justifique a aplicabilidade do direito penal.

Histórico

A doutrina mundial considera controverso o fato de que o princípio da insignificância foi sistematizado com caráter científico pela primeira vez em 1964, baseados nos ensinamentos de Claus Roxin, com fundamento no brocado *minimis non curat preator* (o pretor não cuida de coisas pequenas). Apesar desse fundamento, existe grande divergência acerca da origem desse princípio; alguns não aceitam sua origem romana.

Os que defendem a origem romana do instituto discorrem sobre a natureza dos delitos, ou seja, a separação destes entre público e privado. No Direito Romano, os delitos privados eram aqueles praticados sem violência, não sendo dignos de atenção maior por parte dos representantes do Estado, devendo as partes instruírem o feito e chegarem a um acordo utilizando a via da arbitragem estatal e as leis civis. Por outro lado, quando se tratava de delito público, os representantes estatais romanos atuariam por meio de um magistrado.

Em via alternativa, existem os que rechaçam a origem romana do instituto por acreditarem que, por conta das avançadas leis civis da época e o contexto, a atuação do Estado era necessária com menos frequência, sendo que este só não atuava nos casos de menor importância por essa razão. Ademais, alguns autores alegam que o brocado *minimis non curat preator* sequer pode ser rastreado até os tempos romanos.

Enfim, ultrapassadas as questões iniciais históricas mais antigas, passemos a analisar as questões mais recentes acerca do princípio da insignificância e seu surgimento na idade moderna.

Inicialmente, observe-se que o primeiro texto legal a apresentar o instituto foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada na França em 1789. Nos termos do art. 5º, vejamos:

Art. 5º A lei proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Posteriormente, em 1896, o jurista alemão Franz von List propôs a retomada do conceito histórico anteriormente estudado com a máxima do *minimis non curat preator* como forma de frear o avanço da rigorosa legislação penal germânica no período.

Na visão do autor, o direito penal estava sendo usado em excesso pelo Poder Legislativo, sendo necessária a criação de mecanismos de conteúdo axiológico, moral, relacionado às práticas concretas dos indivíduos e de seus resultados naturalísticos.

Todavia, a referida necessidade somente foi posta em prática no período pós Segunda Guerra Mundial, vez que milhares de alemães famintos e sem possibilidade de gozar de dignidades básicas acabavam por furtar para sobreviver. Neste cenário, caso o texto frio da lei fosse aplicado sem ressalvas, as penitenciárias alemãs não teriam como comportar a quantidade de detentos.

Nesse contexto histórico, Claus Roxin inaugura, em 1965, o *Princípio da Insignificância como Causa Excludente de Tipicidade Material*, o qual **afasta a incidência da norma penal em condutas de baixa reprovabilidade**.